

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios aos nacionais e estrangeiros residentes no País que comprovarem hipossuficiência de recursos econômicos.

§ 1º A assistência jurídica integral abrange a assistência em processos judiciais e administrativos, a consultoria jurídica e o benefício da gratuidade de justiça.

§ 2º O Distrito Federal e os Municípios prestarão, no âmbito próprio de suas atribuições, assistência jurídica integral e gratuita, nas modalidades de assistência em processos administrativos e consultoria jurídica.

§ 3º Além de outras formas previstas nesta Lei, a assistência jurídica integral e gratuita poderá ser prestada também mediante convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, Faculdades de Direito e Organizações Sociais voltadas para esse fim.

Art. 2º A assistência jurídica integral e gratuita poderá ser requerida ou revogada a todo tempo, sem benefício ou prejuízo dos atos já praticados.

Art. 3º Presumem-se economicamente hipossuficientes, salvo prova em contrário, para os fins desta Lei:

§ 1º A pessoa física que comprovar o preenchimento de, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

I – recebimento de salário, vencimento, soldo, pensão ou proventos não superior ao cinco vezes o salário mínimo;

II – participação em, pelo menos, um programa de assistência social mantido pelos poderes públicos federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III – isenção do pagamento de Imposto de Renda;

IV – propriedade de, no máximo, um imóvel, urbano ou rural, utilizado para moradia.

§ 2º A pessoa jurídica, para cuidar de assuntos afetos ao seu objeto social, que demonstrar efetiva carência de recursos e se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I – associações civis ou fundações de direito privado registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – associações civis ou fundações de direito privado portadoras do Certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III – associações civis ou fundações de direito privado classificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV – a microempresa, assim definida nos termos da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

§ 3º A demonstração de efetiva carência de recursos pela pessoa jurídica poderá ser feita por quaisquer documentos hábeis, a critério do juiz.

§ 4º A recusa ao pedido de assistência jurídica gratuita, sob qualquer modalidade, terá por fundamento, exclusivamente, as condições econômicas do requerente, ressalvado o acesso à via judicial.

§ 5º A assistência jurídica gratuita poderá ser concedida apenas em parte, considerada a capacidade econômica do requerente.

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser concedida assistência jurídica gratuita à pessoa física ou jurídica que não cumprir o disposto nos §§ 1º ou 2º deste artigo, desde que, por outros meios, expressamente consignados pelo juiz, possa ser aferida a hipossuficiência.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixarão, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, suas seções ou subseções, bem como com os conselhos profissionais competentes, os valores a serem pagos, a título de honorários, aos advogados e peritos que prestarem os benefícios instituídos por esta Lei, quando inexistente ou insuficiente o órgão público encarregado do serviço.

Parágrafo único. Os poderes públicos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal realizarão, anualmente, cadastro de advogados e peritos interessados na prestação dos serviços abrangidos por esta Lei.

Art. 5º A assistência judiciária gratuita pode ser requerida em processos de competência dos juízos penal, cível e militar e compreende as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias, extrajudiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e Serventuários da Justiça;

III – das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das despesas com serviços de comunicações;

V – das despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente;

VI – das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem;

VII – dos honorários de advogado e peritos.

VIII – das despesas com a realização do exame de compatibilidade genética – DNA requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

§ 1º A assistência judiciária gratuita não abrange as multas impostas às partes nos termos das leis processuais, especialmente as decorrentes de litigância de má-fé, nem as despesas processuais antecipadas pela parte contrária que se sagrar vencedora.

§ 2º A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III deste artigo, dispensa a publicação em outro jornal.

§ 3º Na hipótese do inciso VI deste artigo, fica ressalvado o direito regressivo das testemunhas e do empregador em desfavor do poder público federal, nas causas que tramitarem perante a justiça federal e a justiça do Distrito Federal, e do poder público estadual, nas causas que se processarem perante a justiça local.

§ 4º O benefício da assistência judiciária gratuita perdurará até decisão final do litígio, ressalvado o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 6º O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser decidido no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que a defensoria pública, organizada e mantida pela União ou pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do beneficiado.

§ 2º Se no Estado não houver defensoria pública, por ele mantida ou pela União, conforme o caso, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções ou subseções.

§ 3º Onde não houver subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, o juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do beneficiado.

§ 4º Será preferido para o patrocínio da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º O defensor público, ou quem exerça função equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Art. 7º O pedido, quando formulado no curso do processo, não o suspenderá.

Parágrafo único. A petição será processada nos autos principais e deverá ser instruída com os documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente.

Art. 8º Da decisão que deferir ou indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita caberá agravo de instrumento.

Parágrafo único. Têm também legitimidade para interpor agravo de instrumento, além da outra parte, a União e o Estado, conforme o caso.

Art. 9º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, provando a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que conduziram a sua concessão.

§ 1º O requerimento mencionado no *caput* deste artigo não suspenderá o curso do processo e será processado na forma estabelecida no parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas neste artigo, poderá o juiz, de ofício, decretar a revogação do benefício, ouvida a parte interessada no prazo improrrogável de quarenta e oito horas.

Art. 10. O juiz fixará, na sentença referente a processo em que tenha sido deferida assistência judiciária gratuita, os valores correspondentes às isenções concedidas ao seu beneficiário e, quando vencido, também os pertinentes às custas e aos honorários advocatícios e periciais.

§ 1º A parte beneficiada com as isenções previstas no art. 5º ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão final.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo sem que o beneficiado tenha condições de satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo e os selos judiciários serão pagos pela parte contrária, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa.

Parágrafo único. Os honorários de advogado serão fixados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, nas causas com conteúdo patrimonial, ou definidos por arbitramento, nos demais casos.

Art. 12. É pessoal e concedido em cada caso o benefício da assistência judiciária gratuita, que se não transmite ao cessionário do direito e se extingue com a morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda e necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o beneficiado puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível,

salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente.

§ 1º Na falta de indicação de defensor ou perito pelo órgão público competente ou pela própria parte, o juiz solicitará a da Ordem dos Advogados do Brasil ou do conselho profissional respectivo.

§ 2º A multa prevista no *caput* deste artigo, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do conselho profissional respectivo e o máximo de seu décuplo, reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do encargo:

§ 1º Pelo advogado designado ou nomeado:

I – estar impedido de exercer a advocacia;

II – ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

III – ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato, anteriormente outorgado, ou para defender interesses próprios inadiáveis;

IV – haver manifestado, por escrito, opinião contrária ao direito que o beneficiado pretende pleitear;

V – haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

§ 2º Pelo perito designado ou nomeado:

I – estar impedido de exercer a profissão;

II – ter relações profissionais de interesse atual com alguma das partes;

III – ter necessidade de se ausentar da sede do juiz para atender a outra perícia, anteriormente contratada, ou para defender interesses próprios inadiáveis;

IV – haver manifestado, por escrito, a pedido de uma das partes, opinião acerca dos fatos subjacentes à controvérsia.

§ 3º A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido quando se tratar de defensor público, ressalvados:

I – a prática dos atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;

II – o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada e o oferecimento de representação por crime de ação penal pública condicionada.

Art 17. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no que se refere à prestação, pelo Poder Público, de assessoramento jurídico ao cidadão, avançou bastante em relação às Cartas anteriores. Em primeiro lugar porque instituiu, para o

Estado, o dever de prestar *assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*, não repetindo as pretéritas e singelas fórmulas que se referiam, apenas, à chamada *assistência judiciária* ou *processual*. Vale destacar, nessa oportunidade, que a *assistência jurídica integral* envolve, além da assistência judiciária, a consultoria e a assistência jurídica em processos administrativos. Esse, aliás, o aspecto mais significativo da inovação constitucional em apreço, substanciado na expansão das possibilidades de assessoramento jurídico postas à disposição do cidadão.

Em segundo lugar, merece registro o fato de que a norma constitucional em referência, encartada no art. 5º, inciso LXXIV, do Texto Magno, passou a exigir do interessado no benefício em questão a comprovação da insuficiência de recursos, diferentemente da sistemática estabelecida pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Realmente, nos vigentes termos dessa Lei, basta ao interessado a “simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Tal disposição – o que ninguém ignora –, aliada aos percalços enfrentados pela parte que se dispõe a discutir a capacidade econômica do agraciado com a assistência judiciária gratuita, tem permitido, desde a época de seu advento, nos idos 1986, a ocorrência de verdadeiras e incontáveis fraudes ao erário da União e dos Estados, porquanto possibilita que pessoas detentoras de inestimável patrimônio requeiram e aufiram, injustamente, o benefício assistencial em comento.

Necessária, por isso, a edição de novo regramento normativo que, disciplinando o direito público subjetivo à assistência jurídica estatal, prescreva requisitos objetivos a serem preenchidos por todos quantos desejem dele usufruir.

Exatamente esse o propósito principal do presente projeto de lei, que busca, ademais, preencher vácuos legais existentes na mencionada Lei nº 1.060, de 1950, e nunca preenchidos satisfatoriamente, nem pela doutrina, nem pela jurisprudência, como o pertinente à possibilidade de a pessoa jurídica pleitear, em hipóteses expressamente descritas, o benefício da assistência jurídica gratuita.

Tem-se em vista, ainda, entre outros aspectos, acrescer novas modalidades de isenções à assistência judiciária gratuita, estabelecer a possibilidade de celebração de convênios entre o Poder Público e entidades da

sociedade civil e alterar o mecanismo processual de consecução e impugnação do benefício assistencial.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS